



§ 0.25

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário Especial

### SUMÁRIO

#### GOVERNO :

##### Decreto do Governo N.º 4/2020 de 4 de Abril

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro ..... 1

##### Decreto do Governo N.º 5/2020 de 4 de Abril

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março ..... 2

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2020

de 4 de Abril

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2020, DE 15 DE JANEIRO

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, regula, no seu artigo 31.º, o regime especial de execução orçamental, denominado regime duodecimal, aplicável caso a lei do Orçamento Geral do Estado não entre em vigor no início do respetivo ano financeiro.

Este regime visa permitir a normal atividade do Estado, possibilitando a execução de despesa pública até ao limite fixado no Orçamento Geral do Estado anteriormente em vigor, ao mesmo tempo que estabelece um conjunto de salvaguardas que garantam uma gestão prudente das dotações orçamentais.

Ao contrário de ocasiões anteriores em que o Orçamento Geral do Estado foi prorrogado, o Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro, não previu exceções à aplicação do regime duodecimal.

A falta de previsão de exceções ao regime duodecimal tem resultado num conjunto de constrangimentos que têm impedido o Estado de cumprir integralmente as suas obrigações, o que, perante a situação atual de emergência provocada pela pandemia associada ao vírus SARS-Cov2 e à doença COVID-19, bem como à crise económica relacionada, assume especial gravidade e urgência, pelo que é essencial proceder à alteração do Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro, sobre Execução Orçamental em Regime Duodecimal no Ano Financeiro de 2020.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro

O artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 3.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Excetuam-se da execução por duodécimos as dotações:
  - a) Necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional ou contrato conhecidas à data da prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro anterior;

- b) Necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de decisão judicial e à realização de pagamentos relacionados com custas judiciais e despesas processuais;
  - c) Relacionadas com operações de dívida pública;
  - d) Relativas ao Fundo de Contrapartidas;
  - e) Relativas à Reserva de Contingência;
  - f) Referentes a prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de Segurança Social;
  - g) Relativas a aplicações financeiras decorrentes de operações associadas à gestão da Tesouraria do Estado e da Segurança Social e à gestão da carteira de ativos do Fundo de Reserva da Segurança Social;
  - h) Destinadas ao pagamento de contribuições e quotizações para organizações internacionais;
  - i) Relativas às transferências para missões diplomáticas, representações permanentes e postos consulares e às despesas a realizar por estes;
  - j) Relativas a despesas com o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, combustível e telecomunicações;
  - k) Relativas a despesas relacionadas com a aquisição de medicamentos, material médico e serviços de saúde e com o combate a epidemias e pandemias;
  - l) Relativas a obras de reconstrução, reparação, limpeza e outras em resultado de desastres naturais e humanos.
4. Em situações excecionais devidamente fundamentadas, o Conselho de Ministros pode autorizar a utilização em determinado mês de mais do que um duodécimo da dotação orçamental prevista na lei do Orçamento Geral do Estado para o ano anterior.
5. [anterior n.º 3].
6. [anterior n.º 4].”

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

A Ministra das Finanças interina,

**Sara Lobo Brites**

## **DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2020**

**de 4 de Abril**

### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2019, DE 27 DE MARÇO**

O Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, aprovou as normas que regulam a execução do Orçamento Geral do Estado para 2019. A vigência deste diploma foi prorrogada pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de janeiro, que aprovou as normas que regulam a execução orçamental em regime duodecimal no ano financeiro de 2020.

Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, foi declarado pelo Presidente da República, mediante autorização do Parlamento Nacional, o estado de emergência em território nacional, com fundamento em situação de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, doença provocada pelo vírus SARS-Cov2.

Ora, as regras de execução orçamental constantes do Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, não foram equacionadas para regular a execução do Orçamento Geral do Estado durante a vigência do estado de emergência, pelo que não permitem a realização da despesa relacionada com a prevenção e o combate ao vírus SARS-Cov2 e à doença COVID-19 com a urgência e a agilidade necessárias.

Deste modo, torna-se imprescindível prever regras específicas relativas à execução da despesa durante a vigência do estado de emergência.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 15 do artigo 9.º e do n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 2/2019, de 7 de fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2019, para valer como regulamento, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2019.

#### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento ao Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março**

É aditado ao Decreto do Governo n.º 3/2019, de 27 de março, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 14.º-A**

**Regras de execução durante a vigência de estado de emergência**

1. Durante a vigência de estado de emergência, a execução do Orçamento Geral do Estado segue as regras previstas no presente decreto do Governo com as adaptações constantes do presente artigo.

2. Os pedidos de pagamento, de parte ou da totalidade da despesa, relativos à aquisição de bens e serviços relacionados com a prevenção e o combate a epidemias e pandemias e à aquisição de serviços de aviação, bem como a pagamentos, contribuições ou transferências para organizações internacionais, independentemente da categoria económica da despesa, podem ser apresentados antes de verificada a efetiva prestação de serviços ou entrega dos bens.
3. É dispensada a apresentação de garantia bancária relativa a pedidos de pagamento de adiantamentos por conta de contrato público e de garantias de execução relativamente aos contratos identificados no número anterior.
4. O Ministro das Finanças pode autorizar o Tesouro, ou outras entidades públicas em colaboração com o Tesouro, a contratar junto de bancos comerciais a emissão de cartões de débito e cartões de crédito para a realização das despesas identificadas no n.º 2.”

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Ministra das Finanças interina,

---

**Sara Lobo Brites**